

**ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA –
725ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA
CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE
CNPJ/MF nº 03.034.433/0001-56**

Aos 17 (dezesete) dias do mês de março de 2014, às 14h (catorze horas), reuniram-se os membros do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, na Avenida Paulista, 2064 – 13º andar, São Paulo, Capital para realização da reunião. Cumpridas as formalidades legais, incluindo a assinatura da Lista de Presença, existindo quorum legal, deu-se início aos trabalhos, com a presença dos conselheiros Luiz Eduardo Barata Ferreira, que presidiu a reunião, Antônio Carlos Fraga Machado, Luciano Macedo Freire, Paulo Henrique Siqueira Born e Ricardo Antônio Gobbi Lima, com o objetivo de deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia: 1. Adesão de agentes; 2. Desligamento de agentes; 3. Nomeação de relator para o Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos seguintes agentes: (i) Rexam do Brasil Ltda. (REXAM EXTREMA); (ii) Stola do Brasil Ltda. (STOLA); (iii) Romapack - Reciclagem Técnica de Plásticos Ltda. (ROMAPACK); (iv) Rashmal Energia Alternativa Ltda. (R E A); (v) Wave Comercializadora de Energia Ltda. (WAVE); (vi) Condomínio do Edifício Rio Sul Center (RIO SUL); (vii) Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda. (USMOEMA); (viii) Mercedes-Benz do Brasil Ltda. (MERCEDES SBC); (ix) Montepino Ltda. (MONTEPINO); (x) Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda. (ATACADAO); (xi) Inplac Indústria de Plásticos S/A (INPLAC); e (xii) Usinas Itamarati S/A (USI ITAMARATI); 4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Viscosfan do Brasil Sociedade Comercial e Ind. Ltda. (VISCOFAN); 5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Pine Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. (PINE); 6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Ecolab Química Ltda. (ECOLAB); 7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente IBG Indústria Brasileira de Gases Ltda. (IBG); 8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Mipel Indústria e Comércio de Válvulas Ltda. (MIPEL); 9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Bunge Fertilizantes S.A. (BUNGE FERTILIZ); 10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Unilever Brasil Indústria Ltda. (UNIINDAIA); 11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Tecnometal Engenharia e Construções Mecânicas Ltda. (TECNOMETAL); 12. Processo de Recontabilização nº 2347, referente ao agente Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (ELETROPAULO); 13. Processo de Recontabilização nº 2348, referente aos agentes Companhia Luz e Força de Mococa (CPFL MOCOCA) e CPFL Centrais Elétricas S.A. (CPFL CENTRAIS); 14. Complemento ao Processo de Recontabilização nº 2158, referente aos agentes Codora Energia Ltda. (UTE CODORA), BTG Pactual Empresa Operadora do Mercado Energético Ltda. (BTG PACTUAL) - Despacho ANEEL nº 313, de 11/02/2014; 15. Pedido de Impugnação apresentado pelo agente BEN Bioenergia - Geração e Comercialização de Energia do Nordeste S/A (BEN) à decisão do Conselho de Administração referente ao Termo de Notificação nº 2469/2012; 16. Contestações do agente Energisa Geração - Central Eólica Renascença I S.A. (ENERGISA RE1) aos Termos de Notificação nºs 1849/2013, 1964/2013 e 1934/2013; 17. Contestações do agente Ventos do Litoral Energia S.A. (LITORAL) aos Termos de Notificação nºs 542/2013, 682/2013, 973/2013, 1312/2013, 1543/2013, 1656/2013, 1788/2013, 1935/2013 e 1966/2013; 18. Contestação do agente Dona Francisca Energética S.A. (DFESA) ao Termo de Notificação nº 2001/2013 e análise do Termo de Notificação nº 2202/2013; 19. Contestação do agente Atlântica II Parque Eólico S.A. (ATLANTICA II) ao Termo de Notificação nº 1984/2013; 20. Contestação do agente Atlântica IV Parque Eólico S.A. (ATLANTICA IV) ao Termo de Notificação nº 1985/2013; 21. Contestação do agente SPE Macacos Energia S.A. (CPFL MACACOS) ao Termo de Notificação nº 2019/2013; 22. Contestação do agente SPE Costa Branca Energia S.A. (CPFL COSTA BRANCA) ao Termo de Notificação nº 2000/2013; 23. Contestação do agente Força dos Ventos Energia Eólica S.A. (ENERPLAN) ao Termo de Notificação nº 2005/2013; 24. Contestação do agente UTE Parnaíba III Geração de Energia S.A. (MPXNOVAVENECIA) ao Termo de Notificação nº 2025/2013; 25. Contestação do agente Energia Sustentável do Brasil S.A. (ESBR) aos Termos de Notificação nºs 1799/2013, 101952/2013, 1951/2013, 1952/2013, 102108/2013, 2108/2013 e 2109/2013; 26. Contestação do agente Energética Suape II S.A. (SUAPE II) ao Termo de Notificação nº 2105/2013; 27. Contestação do agente Grefortec Fornos Industriais e Tratamento Térmico Ltda. (GREFORTEC) ao Termo de Notificação nº 2011/2013; 28. Contestações do agente Tear Têxtil Indústria e Comércio Ltda. (TEAR TEXTIL MT) aos Termos de Notificação nºs 1922/2013 e 2041/2013 e análise do Termo de Notificação nº 2238/2013; 29. Contestação do agente Pirelli Pneus Ltda. (PIRELLI

GRAVAT) ao Termo de Notificação nº 2031/2013; 30. Contestação do agente Gráfica Print Indústria e Editora Ltda. (GRAFICA PRINT) ao Termo de Notificação nº 2010/2013; 31. Contestações dos agentes UTE MC2 Camaçari 2 S/A (MC2CAMACARI2), UTE MC2 Camaçari 3 S/A (MC2CAMACARI3), UTE MC2 Governador Mangabeira S/A (MC2MANGABEIRA), UTE MC2 Nossa Senhora do Socorro S/A (MC2SOCORRO), UTE MC2 Santo Antonio de Jesus S/A (MC2STOANTONIO) e UTE MC2 Sapeacu S/A (MC2SAPEACU) aos Termos de Notificação nºs 1967/2013, 2098/2013 (MC2CAMACARI2), 1968/2013, 2099/2013 (MC2CAMACARI3), 1969/2013, 2100/2013 (MC2MANGABEIRA), 1971/2013, 2102/2013 (MC2SOCORRO), 1972/2013, 2103/2013 (MC2STOANTONIO) e 1970/2013, 2101/2013 (MC2SAPEACU); 32. Aprovação de correções de álgebra em módulos do CliqCCEE - Ressarcimento e Cálculo do Desconto Aplicado à TUSD/TUST; 33. Participação no evento 13º Fórum Nacional "Jurídico em Energia" - Informa Group; 34. Sorteio de matérias; e 35. Outros assuntos de interesse da associação. Expostos os trabalhos a serem realizados os conselheiros acordaram em incluir os seguintes assuntos no item "35. Outros assuntos de interesse da associação": (a) Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Teka Tecelagem Kuehnrich S.A. (TEKA MATRIZ) - Pedido de Impugnação à decisão emitida na 721ª Reunião do Conselho de Administração; (b) Decisão judicial proferida no Agravo de Instrumento nº 0005535-51.2014.4.01.0000, interposto em face da decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2173-26.2014.4.013400, impetrado por Santo Antonio Energia S/A em face do Diretor Geral da ANEEL, cujo trâmite perante a 22ª Vara Federal do Distrito Federal; (c) Resolução CNPE 03/2013 - Cumprimento de decisão judicial proferida nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 30460-33.2013.4.01.3400, movida pela ABRAGET - Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas em face da UNIÃO FEDERAL, cujo trâmite ocorre perante a 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal; (d) Homologação de Providências operacionais no âmbito da CCEE - Suspensão de cobrança de penalidades impostas ao Agente Federal Energia Ltda. ("FEDERAL") - Processo nº 0007883-55.2013.403.6100, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo; (e) Afastamento remunerado do conselheiro Ricardo Antônio Gobbi Lima; e (f) Afastamento remunerado do conselheiro Paulo Henrique Siqueira Born. Após, os conselheiros apreciaram os itens apresentados acima e decidiram o seguinte: **1. Adesão de agentes** - Relatada a matéria pelo conselheiro Paulo Henrique Siqueira Born nos termos do inciso III do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso IV do art. 24 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, aprovar a adesão das seguintes empresas: (i) Anhanguera Educacional Ltda. (ANHANGUERA) - CNPJ nº 05.808.792/0001-49; (ii) M&G Fibras Brasil S/A (M&G BRASIL) - CNPJ nº 04.241.585/0001-92; (iii) Seara Alimentos Ltda. (SEARA MATRIZ) - CNPJ nº 02.914.460/0112-76; (iv) Enel Green Power Esperança Eólica S.A. (ESPERANCA EOLICA) - CNPJ nº 19.011.517/0001-04; (v) Enel Green Power Cabeça de Boi S.A. (CABECA DE BOI) - CNPJ nº 16.993.629/0001-10; (vi) Eólica Caetite A S.A. (CAETITE A) - CNPJ nº 19.233.858/0001-24; (vii) Eólica Caetite B S.A. (CAETITE B) - CNPJ nº 19.235.607/0001-89; (viii) Enel Green Power Damascena Eólica S.A. (DAMASCENA EOLICA) - CNPJ nº 19.046.080/0001-44; (ix) Enel Green Power Fazenda S.A. (FAZENDA) - CNPJ nº 17.018.327/0001-93; (x) Enel Green Power Manicoba Eólica S.A. (MANICOBA EOLICA) - CNPJ nº 19.011.479/0001-90, sendo: (a) a empresa indicada no item "i", na categoria de comercialização, classe dos agentes consumidores especiais; (b) as empresas indicadas nos itens "ii" e "iii", na categoria de comercialização, classe dos agentes consumidores livres; e (c) as empresas indicadas nos itens "iv" a "x", categoria de geração, classe dos agentes produtores independentes. A adesão e a operacionalização das empresas, como agentes da CCEE, dar-se-ão: (a) para as empresas indicadas nos itens "i" a "iii", a partir de 1º de março de 2014, tendo em vista que irão suceder agentes em desligamento e cumpriram os prazos para adesão em março/2014; e (b) para as empresas indicadas nos itens "iv" a "x", a adesão será a partir de 1º de abril de 2014, e a operacionalização: (b.1) das empresas indicadas nos itens "iv" e "x", a partir de 1º de setembro de 2015; (b.2) das empresas indicadas nos itens "v" e "ix", a partir de 1º de agosto de 2016; (b.3) das empresas indicadas nos itens "vi" e "vii", a partir de 1º de janeiro de 2015; e (b.4) da empresa indicada no item "viii", a partir de 1º de junho de 2015, devendo as empresas indicadas nos itens "iv" a "x" instalar o Sistema de Medição de Faturamento e concluir o Cadastro de Ativos, conforme procedimentos vigentes, antes da data de início de sua operação comercial, sob pena de: (i) ficarem sujeitas à aplicação de penalidades previstas em Procedimentos de Comercialização específicos; e (ii) não serem considerados os contratos previamente registrados. **2. Desligamento de agentes** - Relatada a matéria pelo conselheiro Ricardo Antônio Gobbi Lima, nos termos do inciso III do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso IV do art. 24 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, aprovar o desligamento dos seguintes agentes: (i)

Elétrica Danúbio Industria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda. (SIL FIOS) - CNPJ nº 61.310.256/0005-13, sem sucessão em razão de encerramento das atividades; (ii) M E G Fibras e Resinas Ltda. (M E G CABO PE) - CNPJ nº 01.651.102/0003-00, cujo sucessor é o agente M&G Fibras Brasil S/A (M&G BRASIL) - CNPJ nº 04.241.585/0001-92, em razão de reestruturação da empresa; (iii) Real Comercio e Indústria de Bebidas Ltda. (REAL BEBIDAS) - CNPJ nº 02.037.388/0001-20, cujo sucessor é o agente Norsa Refrigerantes Ltda. (NORSA REFR) - CNPJ nº 07.196.033/0001-06, em razão de incorporação societária; (iv) Seara Alimentos S/A (SEARA SIDR) - CNPJ nº 02.914.460/0038-42, cujo sucessor é o agente Seara Alimentos Ltda. (SEARA MATRIZ) - CNPJ nº 02.914.460/0112-76, em razão de sucessão pela matriz; (v) Seara Alimentos S/A (SEARA PAULINIA) - CNPJ nº 02.914.460/0189-55, cujo sucessor é o agente Seara Alimentos Ltda. (SEARA MATRIZ) - CNPJ nº 02.914.460/0112-76, em razão de sucessão pela matriz; (vi) Seara Alimentos S/A (SEARA JGU) - CNPJ nº 02.914.460/0194-12, cujo sucessor é o agente Seara Alimentos Ltda. (SEARA MATRIZ) - CNPJ nº 02.914.460/0112-76, em razão de sucessão pela matriz; (vii) Refinaria Abreu e Lima S.A. (RNEST) - CNPJ nº 09.474.270/0001-09, cujo sucessor é o agente Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRAS PIE) - CNPJ nº 33.000.167/0001-01, em razão de transferência de autorização por meio da Resolução Autorizativa ANEEL nº 4501/2014; (viii) Usina de Laticínios Jussara S.A. (JUSSARA ARAXA) - CNPJ nº 47.964.911/0027-31, cujo sucessor é o agente Usina de Laticínios Jussara S.A. (JUSSARA) - CNPJ nº 47.964.911/0001-00, em razão de sucessão pela matriz; e (ix) Academia Paulista Anchieta Ltda. (UNIBAN) - CNPJ nº 62.655.261/0001-05, cujo sucessor é o agente Anhanguera Educacional Ltda. (ANHANGUERA) - CNPJ nº 05.808.792/0001-49, em razão de incorporação societária. O efeito dos desligamentos dar-se-á a partir de 1º de março de 2014.

3. Nomeação de relator para o Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos seguintes agentes: (i) Rexam do Brasil Ltda. (REXAM EXTREMA); (ii) Stola do Brasil Ltda. (STOLA); (iii) Romapack - Reciclagem Técnica de Plásticos Ltda. (ROMAPACK); (iv) Rashmal Energia Alternativa Ltda. (R E A); (v) Wave Comercializadora de Energia Ltda. (WAVE); (vi) Condomínio do Edifício Rio Sul Center (RIO SUL); (vii) Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda. (USMOEMA); (viii) Mercedes-Benz do Brasil Ltda. (MERCEDES SBC); (ix) Montepino Ltda. (MONTEPINO); (x) Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda. (ATACADAO); (xi) Inplac Industria de Plásticos S/A (INPLAC); e (xii) Usinas Itamarati S/A (USI ITAMARATI) - Relatada a matéria pelo conselheiro Luiz Eduardo Barata Ferreira nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do inciso III, art. 6º e incisos II e IV do art. 24 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, (a) nomear o conselheiro Luiz Eduardo Barata Ferreira como relator do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes Condomínio do Edifício Rio Sul Center (RIO SUL) e Usinas Itamarati S/A (USI ITAMARATI); (b) nomear o conselheiro Antônio Carlos Fraga Machado como relator do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes Rashmal Energia Alternativa Ltda. (R E A) e Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda. (ATACADAO); (c) nomear o conselheiro Luciano Macedo Freire como relator do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes Stola do Brasil Ltda. (STOLA) e Mercedes-Benz do Brasil Ltda. (MERCEDES SBC); (d) nomear o conselheiro Paulo Henrique Siqueira Born como relator do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes Wave Comercializadora de Energia Ltda. (WAVE) e Inplac Industria de Plásticos S/A (INPLAC); e (e) nomear o conselheiro Ricardo Antônio Gobbi Lima como relator do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes Romapack - Reciclagem Técnica de Plásticos Ltda. (ROMAPACK) e Montepino Ltda. (MONTEPINO). A nomeação de relator para os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes Rexam do Brasil Ltda. (REXAM EXTREMA) e Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda. (USMOEMA) foi retirada da pauta uma vez que, após publicação da pauta, os agentes regularizaram suas pendências no âmbito da CCEE.

4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Viscofan do Brasil Sociedade Comercial e Ind. Ltda. (VISCOFAN) - Relatada a matéria pelo conselheiro Luiz Eduardo Barata Ferreira, nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do inciso III, art. 6º e incisos II e IV do art. 24 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, sobrestar a análise referente ao Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Viscofan do Brasil Sociedade Comercial e Ind. Ltda. (VISCOFAN), para realização de diligências.

5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Pine Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. (PINE) - Relatada a matéria pelo conselheiro Luiz Eduardo Barata Ferreira, nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do inciso III, art. 6º e incisos II e IV do art. 24 do

Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, sobrestar a análise referente ao Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Pine Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. (PINE), para realização de diligências. 6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Ecolab Química Ltda. (ECOLAB) - Relatada a matéria pelo conselheiro Antônio Carlos Fraga Machado, nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do inciso III, art. 6º e incisos II e IV do art. 24 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, sobrestar a análise referente ao Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Ecolab Química Ltda. (ECOLAB), para realização de diligências. 7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente IBG Indústria Brasileira de Gases Ltda. (IBG) - Relatada a matéria pelo conselheiro Antônio Carlos Fraga Machado, nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do inciso III, art. 6º e incisos II e IV do art. 24 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente está adimplente no âmbito da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, pela suspensão do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente IBG Indústria Brasileira de Gases Ltda. (IBG) e seu monitoramento por 06 (seis) Liquidações Financeiras subsequentes ao cumprimento de suas obrigações. Em caso de manutenção da situação de adimplência de todas as suas obrigações no âmbito da CCEE, inclusive aporte integral das garantias financeiras durante o período de monitoramento, deve ser efetuado o arquivamento do presente Procedimento de Desligamento. 8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Mipel Indústria e Comércio de Válvulas Ltda. (MIPEL) - Relatada a matéria pelo conselheiro Antônio Carlos Fraga Machado, nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do inciso III, art. 6º e incisos II e IV do art. 24 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, sobrestar a análise referente ao Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Mipel Indústria e Comércio de Válvulas Ltda. (MIPEL), para realização de diligências. 9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Bunge Fertilizantes S.A. (BUNGE FERTILIZ) - Relatada a matéria pelo conselheiro Paulo Henrique Siqueira Born, nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do inciso III, art. 6º e incisos II e IV do art. 24 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente está adimplente no âmbito da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, pela suspensão do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Bunge Fertilizantes S.A. (BUNGE FERTILIZ) e seu monitoramento por 06 (seis) Liquidações Financeiras subsequentes ao cumprimento de suas obrigações. Em caso de manutenção da situação de adimplência de todas as suas obrigações no âmbito da CCEE, inclusive aporte integral das garantias financeiras durante o período de monitoramento, deve ser efetuado o arquivamento do presente Procedimento de Desligamento. 10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Unilever Brasil Indústria Ltda. (UNIINDAIA) - Relatada a matéria pelo conselheiro Antônio Carlos Fraga Machado, nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do inciso III, art. 6º e incisos II e IV do art. 24 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, sobrestar a análise referente ao Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Unilever Brasil Indústria Ltda. (UNIINDAIA), para realização de diligências. 11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Tecnometal Engenharia e Construções Mecânicas Ltda. (TECNOMETAL) - Relatada a matéria pelo conselheiro Paulo Henrique Siqueira Born, nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do inciso III, art. 6º e incisos II e IV do art. 24 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente está adimplente no âmbito da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, pela suspensão do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Tecnometal Engenharia e Construções Mecânicas Ltda. (TECNOMETAL) e seu monitoramento por 06 (seis) Liquidações Financeiras subsequentes ao cumprimento de suas obrigações. Em caso de manutenção da situação de adimplência de todas as suas obrigações no âmbito da CCEE, inclusive aporte integral das garantias financeiras durante o período de monitoramento, deve ser efetuado o arquivamento do presente Procedimento de Desligamento. 12. Processo de Recontabilização nº 2347, referente ao agente Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (ELETROPAULO) - Relatada a matéria pelo conselheiro Luiz Eduardo Barata Ferreira nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 24 do Estatuto

Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, aprovar o pedido do agente Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (ELETROPAULO), para que seja recontabilizado o mês de outubro de 2013, de forma a considerar o ajuste dos dados do ponto de medição ECH BANDEIRANTES - MEDIÇÃO SECUNDÁRIO BANCO 2 - 345-88kV (SPBANCBCO2-02), conforme Processo de Recontabilização nº 2347, utilizando os valores objeto da recontabilização para o cálculo das penalidades, até que esta seja processada. 13. Processo de Recontabilização nº 2348, referente aos agentes Companhia Luz e Força de Mococa (CPFL MOCOCA) e CPFL Centrais Elétricas S.A. (CPFL CENTRAIS) - Relatada a matéria pelo conselheiro Paulo Henrique Siqueira Born nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 24 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, determinar que seja recontabilizado o mês de setembro de 2013, de forma a considerar a correção na modelagem do ativo SÃO SEBASTIÃO (CPFL) - USMGSEBAST, conforme Processo de Recontabilização nº 2348, sem cobrança de emolumentos, utilizando os valores objeto da recontabilização para o cálculo das penalidades e dos descontos aplicáveis à TUST/TUSD, até que esta seja processada. 14. Complemento ao Processo de Recontabilização nº 2158, referente aos agentes Codora Energia Ltda. (UTE CODORA), BTG Pactual Empresa Operadora do Mercado Energético Ltda. (BTG PACTUAL) - Despacho ANEEL nº 313, de 11/02/2014 - Relatada a matéria pelo conselheiro Ricardo Antônio Gobbi Lima nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 24 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, determinar que seja recontabilizado o mês de março de 2013, de forma a considerar a o ajuste do montante mensal de diversos CCEARs firmados pelo agente Codora Energia Ltda. (UTE CODORA) com várias distribuidoras e do montante mensal do contrato nº 149.723, firmado com o agente BTG Pactual Empresa Operadora do Mercado Energético Ltda. (BTG PACTUAL), conforme Processo de Recontabilização nº 2158, utilizando os valores objeto da recontabilização para o cálculo das penalidades e dos descontos aplicáveis à TUST/TUSD, até que esta seja processada, em atendimento ao Despacho ANEEL nº 313/2014. Os conselheiros determinaram ainda que os emolumentos referentes à recontabilização sejam cobrados do agente UTE CODORA. 15. Pedido de Impugnação apresentado pelo agente BEN Bioenergia - Geração e Comercialização de Energia do Nordeste S/A (BEN) à decisão do Conselho de Administração referente ao Termo de Notificação nº 2469/2012 - Relatada a matéria pelo conselheiro Luiz Eduardo Barata Ferreira, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 24 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 29 da Resolução Normativa ANEEL nº 545/13 ("REN 545/13") e considerando (i) o recebimento, em 06.03.2014, do Pedido de Impugnação à ANEEL, apresentado pelo agente BEN Bioenergia - Geração e Comercialização de Energia do Nordeste S/A (BEN), contra a decisão do Conselho de Administração que indeferiu os argumentos de defesa apresentados em sua contestação ao Termo de Notificação nº 2469/2012, conforme decisão emitida em sua 719ª Reunião, de 18.02.2014; (ii) que a decisão anterior do Conselho de Administração foi emitida em estrita observância das normas regulatórias aplicáveis ao caso concreto; (iii) que não foram apresentados fatos ou argumentos novos que pudessem alterar a decisão do Conselho de Administração; e (iv) o quanto disposto na REN nº 545/2013, em especial em seu art. 29, § 2º, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, (a) não reconsiderar a decisão de indeferimento dos argumentos de defesa apresentados pelo agente BEN Bioenergia - Geração e Comercialização de Energia do Nordeste S/A (BEN) em sua contestação ao Termo de Notificação nº 2469/2012, tendo em vista a regularidade da decisão; e (b) pelo encaminhamento à ANEEL do Pedido de Impugnação apresentado pelo agente BEN, nos termos do art. 29 da REN 545/2013. 16. Contestações do agente Energisa Geração - Central Eólica Renascença I S.A. (ENERGISA RE1) aos Termos de Notificação nºs 1849/2013, 1964/2013 e 1934/2013 - Relatada a matéria pelo conselheiro Luiz Eduardo Barata Ferreira, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 24 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, acatar os argumentos de defesa apresentados pelo agente Energisa Geração - Central Eólica Renascença I S.A. (ENERGISA RE1) em suas contestações aos Termos de Notificação nºs 1849/2013, 1964/2013 e 1934/2013, devendo ser cancelada a aplicação das penalidades, tendo em vista a decisão da ANEEL, contida na Nota Técnica nº 003/2014 e Resolução Normativa nº 601/2014, a qual aprovou a alteração das regras de comercialização. 17. Contestações do agente Ventos do Litoral Energia S.A. (LITORAL) aos Termos de Notificação nºs 542/2013, 682/2013, 973/2013, 1312/2013, 1543/2013, 1656/2013, 1788/2013, 1935/2013 e 1966/2013 - Relatada a matéria pelo conselheiro Luiz Eduardo Barata Ferreira, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização,

instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 24 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, acatar os argumentos de defesa apresentados pelo agente Ventos do Litoral Energia S.A. (LITORAL) em suas contestações aos Termos de Notificação nºs 542/2013, 682/2013, 973/2013, 1312/2013, 1543/2013, 1656/2013, 1788/2013, 1935/2013 e 1966/2013, devendo ser cancelada a aplicação das penalidades, tendo em vista a decisão da ANEEL, contida na Nota Técnica nº 003/2014 e Resolução Normativa nº 601/2014, a qual aprovou a alteração das regras de comercialização. 18. Contestação do agente Dona Francisca Energética S.A. (DFESA) ao Termo de Notificação nº 2001/2013 e análise do Termo de Notificação nº 2202/2013 - Relatada a matéria pelo conselheiro Luiz Eduardo Barata Ferreira, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 24 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, (i) acatar os argumentos de defesa apresentados pelo agente Dona Francisca Energética S.A. (DFESA) em sua contestação ao Termo de Notificação nº 2001/2013, devendo ser cancelada a aplicação da penalidade; e (ii) determinar que seja cancelada a aplicação da penalidade indicada no Termo de Notificação nº 2202/2013, emitido ao agente DFESA, tudo em consequência do Processo de Recontabilização nº 2319. 19. Contestação do agente Atlântica II Parque Eólico S.A. (ATLANTICA II) ao Termo de Notificação nº 1984/2013 - Relatada a matéria pelo conselheiro Luiz Eduardo Barata Ferreira, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 24 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, sobrestar a análise do processo referente ao Termo de Notificação nº 1984/2013, contestado pelo agente Atlântica II Parque Eólico S.A. (ATLANTICA II), para realização de diligências. 20. Contestação do agente Atlântica IV Parque Eólico S.A. (ATLANTICA IV) ao Termo de Notificação nº 1985/2013 - Relatada a matéria pelo conselheiro Luiz Eduardo Barata Ferreira, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 24 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, sobrestar a análise do processo referente ao Termo de Notificação nº 1985/2013, contestado pelo agente Atlântica IV Parque Eólico S.A. (ATLANTICA IV), para realização de diligências. 21. Contestação do agente SPE Macacos Energia S.A. (CPFL MACACOS) ao Termo de Notificação nº 2019/2013 - Relatada a matéria pelo conselheiro Luiz Eduardo Barata Ferreira, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 24 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, sobrestar a análise do processo referente ao Termo de Notificação nº 2019/2013, contestado pelo agente SPE Macacos Energia S.A. (CPFL MACACOS), para realização de diligências. 22. Contestação do agente SPE Costa Branca Energia S.A. (CPFL COSTA BRANCA) ao Termo de Notificação nº 2000/2013 - Relatada a matéria pelo conselheiro Luiz Eduardo Barata Ferreira, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 24 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, sobrestar a análise do processo referente ao Termo de Notificação nº 2000/2013, contestado pelo agente SPE Costa Branca Energia S.A. (CPFL COSTA BRANCA), para realização de diligências. 23. Contestação do agente Força dos Ventos Energia Eólica S.A. (ENERPLAN) ao Termo de Notificação nº 2005/2013 - Relatada a matéria pelo conselheiro Antônio Carlos Fraga Machado, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 24 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, acatar os argumentos de defesa apresentados pelo agente Força dos Ventos Energia Eólica S.A. (ENERPLAN) em sua contestação ao Termo de Notificação nº 2005/2013, devendo ser cancelada a aplicação da penalidade, tendo em vista que o Despacho ANEEL nº 310/2014, postergou o início de suprimento dos CCEARs vinculados ao agente ENERPLAN para 01.05.2014. 24. Contestação do agente UTE Parnaíba III Geração de Energia S.A. (MPXNOVAVENECIA) ao Termo de Notificação nº 2025/2013 - Relatada a matéria pelo conselheiro Antônio Carlos Fraga Machado, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 24 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, sobrestar a análise do processo referente ao Termo de Notificação nº 2025/2013, contestado pelo agente UTE Parnaíba III Geração de Energia S.A. (MPXNOVAVENECIA), até análise do Processo de Recontabilização nº 2345. 25. Contestação do agente Energia Sustentável do Brasil S.A. (ESBR) aos Termos de Notificação nºs 1799/2013, 101952/2013, 1951/2013, 1952/2013, 102108/2013, 2108/2013 e 2109/2013 - Relatada a matéria pelo conselheiro Luciano Macedo Freire, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 24 do Estatuto Social da CCEE, os

conselheiros **decidiram, por unanimidade**, sobrestar a análise dos processos referentes aos Termos de Notificação nºs 1799/2013, 101952/2013, 1951/2013, 1952/2013, 102108/2013, 2108/2013 e 2109/2013, contestados pelo agente Energia Sustentável do Brasil S.A. (ESBR), para realização de diligências. 26. Contestação do agente Energética Suape II S.A (SUAPE II) ao Termo de Notificação nº 2105/2013 - Relatada a matéria pelo conselheiro Luciano Macedo Freire, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 24 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, sobrestar a análise do processo referente Termo de Notificação nº 2105/2013, contestado pelo agente Energética Suape II S.A (SUAPE II), sendo que a aplicação de penalidades para o agente deverá permanecer suspensa até que ocorra alteração do status processual nos autos do Mandado de Segurança nº 6981-45.2012.4.01.3400, impetrado pela SUAPE II, em trâmite na 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme determinado pelo Conselho de Administração em sua 687ª Reunião. 27. Contestação do agente Grefortec Fornos Industriais e Tratamento Térmico Ltda. (GREFORTEC) ao Termo de Notificação nº 2011/2013 - Relatada a matéria pelo conselheiro Luciano Macedo Freire, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 24 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Grefortec Fornos Industriais e Tratamento Térmico Ltda. (GREFORTEC) em sua contestação ao Termo de Notificação nº 2011/2013, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor de R\$ 163,15 (cento e sessenta e três reais e quinze centavos), em razão do fiel cumprimento por parte da CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes. 28. Contestações do agente Tear Têxtil Indústria e Comércio Ltda. (TEAR TEXTIL MT) aos Termos de Notificação nºs 1922/2013 e 2041/2013 e análise do Termo de Notificação nº 2238/2013 - Relatada a matéria pelo conselheiro Luciano Macedo Freire, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 24 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, (i) acatar os argumentos de defesa apresentados pelo agente Tear Têxtil Indústria e Comércio Ltda. (TEAR TEXTIL MT) em suas contestações aos Termos de Notificação nºs 1922/2013 e 2041/2013, devendo ser cancelada a aplicação das penalidades; e (ii) determinar que seja cancelada a aplicação da penalidade indicada no Termo de Notificação nº 2238/2013, emitido ao agente TEAR TEXTIL MT, tudo em consequência do Processo de Recontabilização nº 2342. 29. Contestação do agente Pirelli Pneus Ltda. (PIRELLI GRAVAT) ao Termo de Notificação nº 2031/2013 - Relatada a matéria pelo conselheiro Paulo Henrique Siqueira Born, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 24 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, acatar os argumentos de defesa apresentados pelo agente Pirelli Pneus Ltda. (PIRELLI GRAVAT) em sua contestação ao Termo de Notificação nº 2031/2013, devendo ser cancelada a aplicação da penalidade, em consequência do Processo de Recontabilização nº 2334. 30. Contestação do agente Gráfica Print Indústria e Editora Ltda. (GRAFICA PRINT) ao Termo de Notificação nº 2010/2013 - Relatada a matéria pelo conselheiro Ricardo Antônio Gobbi Lima, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 24 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, sobrestar a análise do processo referente ao Termo de Notificação nº 2010/2013, contestado pelo agente Gráfica Print Indústria e Editora Ltda. (GRAFICA PRINT), até análise do Processo de Recontabilização nº 2341. 31. Contestações dos agentes UTE MC2 Camaçari 2 S/A (MC2CAMACARI2), UTE MC2 Camaçari 3 S/A (MC2CAMACARI3), UTE MC2 Governador Mangabeira S/A (MC2MANGABEIRA), UTE MC2 Nossa Senhora do Socorro S/A (MC2SOCORRO), UTE MC2 Santo Antonio de Jesus S/A (MC2STOANTONIO) e UTE MC2 Sapeacu S/A (MC2SAPEACU) aos Termos de Notificação nºs 1967/2013, 2098/2013 (MC2CAMACARI2), 1968/2013, 2099/2013 (MC2CAMACARI3), 1969/2013, 2100/2013 (MC2MANGABEIRA), 1971/2013, 2102/2013 (MC2SOCORRO), 1972/2013, 2103/2013 (MC2STOANTONIO) e 1970/2013, 2101/2013 (MC2SAPEACU) - Relatada a matéria pelo conselheiro Ricardo Antônio Gobbi Lima, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 24 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, sobrestar a análise dos processos referentes aos seguintes Termos de Notificação, contestados pelos agentes UTE MC2 Camaçari 2 S/A (MC2CAMACARI2), UTE MC2 Camaçari 3 S/A (MC2CAMACARI3), UTE MC2 Governador Mangabeira S/A (MC2MANGABEIRA), UTE MC2 Nossa Senhora do Socorro S/A (MC2SOCORRO), UTE MC2 Santo Antonio de Jesus S/A (MC2STOANTONIO) e UTE MC2 Sapeacu S/A (MC2SAPEACU): (i) 1967/2013, 2098/2013 (MC2CAMACARI2); (ii) 1968/2013, 2099/2013

(MC2CAMACARI3); (iii) 1969/2013, 2100/2013 (MC2MANGABEIRA); (iv) 1971/2013, 2102/2013 (MC2SOCORRO); (v) 1972/2013, 2103/2013 (MC2STOANTONIO) e (vi) 1970/2013, 2101/2013 (MC2SAPEACU), sendo que a aplicação de penalidades para os agentes deverá permanecer suspensa até que ocorra alteração do status processual da decisão liminar no Mandado de Segurança sob nº 23551-72.2013.4.01.3400, em trâmite na 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme decisão emitida pelo Conselho de Administração em sua 665ª Reunião, de 11.06.2013. 32. Aprovação de correções de álgebra em módulos do CliqCCEE - Ressarcimento e Cálculo do Desconto Aplicado à TUSD/TUST - Relatada a matéria pelo conselheiro Ricardo Antônio Gobbi Lima, nos termos do §1º, do art. 54 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, (i) aprovar a realização de ajustes nos módulos Ressarcimento e Cálculo do Desconto Aplicado à TUSD/TUST - versão 2014.1.0, das Regras de Comercialização, os quais não representam alterações conceituais, conforme detalhado nos Relatórios Técnicos GERCP 002 e 003/2014; e (ii) determinar à Superintendência o envio de correspondência à ANEEL relatando os ajustes necessários. Ressalta-se que tais alterações deverão ser objeto de auditoria e certificação pelos auditores independentes, à época da certificação da próxima versão completa do Sistema. 33. Participação no evento 13º Fórum Nacional "Jurídico em Energia" - Informa Group - Relatada a matéria pelo conselheiro Luiz Eduardo Barata Ferreira, em atendimento à deliberação emitida pelo Conselho de Administração em sua 299ª Reunião, conselheiros **aprovaram, por unanimidade**, a participação do gerente Raphael Gomes, da Gerência Executiva Jurídica (GEJUR), na mesa de debate "Comercializador Varejista - Viabilidade Econômica e Riscos Jurídicos", no evento 13º Fórum Nacional "Jurídico em Energia" - Informa Group, a ser realizado em São Paulo, no dia 25.03.2014. 34. Sorteio de matérias - Realizado o sorteio, a análise dos processos ficou distribuída da seguinte forma: (a) conselheiro Luiz Eduardo Barata Ferreira - Processos de Recontabilização nºs 2305 e 2382 e Termo de Notificação nº 1486/2013; (b) conselheiro Antônio Carlos Fraga Machado - Processo de Recontabilização nº 2375 e Termos de Notificação nºs 1623/2013 e 1775/2013; (c) conselheiro Luciano Macedo Freire - Processo de Recontabilização nº 2359 e Termo de Notificação nº 1624/2013; (d) conselheiro Paulo Henrique Siqueira Born - Processo de Recontabilização nº 2377 e Termo de Notificação nº 004/2014; e (e) conselheiro Ricardo Antônio Gobbi Lima - Processo de Recontabilização nº 2371 e Termo de Notificação nº 1566/2013. 35. Outros assuntos de interesse da associação: (a) Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Teka Tecelagem Kuehnrich S.A. (TEKA MATRIZ) - Pedido de Impugnação à decisão emitida na 721ª Reunião do Conselho de Administração - Relatada a matéria pelo conselheiro Luciano Macedo Freire, nos termos do art. 15 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/04, do art. 6º, inciso III, do Estatuto Social da CCEE e da Resolução Normativa ANEEL nº 545/13 ("REN 545/13"), considerando: (i) o recebimento, em 14.03.2014, de Pedido de Impugnação apresentado pela Teka Tecelagem Kuehnrich S.A. (TEKA MATRIZ); (ii) a decisão do Conselho de Administração, de 25.02.2014, em sua 721ª reunião, que determinou o desligamento da TEKA MATRIZ; (iii) que não foram apresentados argumentos aptos a afastar a culpabilidade da TEKA MATRIZ e/ou demonstrar inexigibilidade de conduta diversa em relação às inadimplências incorridas pela empresa, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, (a) não reconsiderar a decisão de desligamento da TEKA MATRIZ, mantendo seus efeitos, tendo em vista a regularidade do Procedimento de Desligamento e a ausência de qualquer decisão administrativa, judicial e/ou arbitral que determine adoção de medida diversa, bem como em vista da manutenção da situação de descumprimento de obrigações; e (b) pelo encaminhamento à ANEEL do Pedido de Impugnação apresentado pela TEKA MATRIZ, nos termos do § 2º do art. 29 da REN 545/13; (b) Decisão judicial proferida no Agravo de Instrumento nº 0005535-51.2014.4.01.0000, interposto em face da decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2173-26.2014.4.013400, impetrado por Santo Antonio Energia S/A em face do Diretor Geral da ANEEL, cujo trâmite perante a 22ª Vara Federal do Distrito Federal - Relatada a matéria pelo conselheiro Luiz Eduardo Barata Ferreira, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 24 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em 26.02.14 foi proferida decisão, em parte, acolhendo o pedido liminar feito pela SANTO ANTÔNIO nos autos do Agravo de Instrumento nº 5535-51.2014.01.0000/DF "[...] para assegurar à Agravante, de imediato, a contabilização, apresentação de lastro, liquidação e todos os demais aspectos da comercialização realizados perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) por meio de mecanismo auxiliar de cálculo, na forma constante do "Procedimento de Comercialização - PdC CZ.02 - Recontabilização e Ajustes na Contabilização e Liquidação", itens 10.1.1, 10.1.6 e 10.1.12, aprovado pelo Despacho ANEEL nº 1.497/10, com a finalidade de considerar, provisoriamente e até

*solução definitiva do pedido administrativo da Impetrante, os impactos da excludente de responsabilidade referente ao período de 63,61 (sessenta e três e sessenta e um) dias no cronograma de motorização constante do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão”; (ii) em 14.03.2014, a CCEE recebeu Ofício nº 185/2014, expedido pela Superintendência de Estudos e Mercado – SEM da ANEEL, solicitando a adoção das providências operacionais necessárias para o cumprimento da decisão judicial concedida em favor do Agente SANTO ANTONIO; e (iii) o que dispõe o art. 49 da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, bem como o art. 10, III da Resolução ANEEL nº 552, de 14.10.2002, bem como o art. 14 Resolução Normativa ANEEL nº 531 de 21.12.2012, os conselheiros **decidiram, por unanimidade:** (a) determinar a inserção de ajuste, via Mecanismo Auxiliar de Cálculo – MAC, a partir de 01.12.2012, para postergar o cronograma de registro de todos os Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – (“CCEARs”) firmados pela SANTO ANTONIO, no período de 63,61 (sessenta e três vírgula sessenta e um) dias fixado pela decisão judicial, devendo a suspensão ser observada também para fins de (a.i) cálculo da Garantia Financeira dos Agentes envolvidos; e (a.ii) apuração de penalidades por insuficiência de lastro de energia elétrica e/ou potência, sendo que na hipótese de ser apurada eventual penalidade por insuficiência de lastro para venda de energia elétrica e/ou potência, os respectivos Termos de Notificação deverão ser encaminhados com a indicação de que a aplicação/cobrança de penalidades exclusivamente relacionadas aos CCEAR’s firmados por SANTO ANTONIO permanecerá suspensa, até que ocorra alteração do status processual da decisão proferida em favor do Agente; (b) envio de comunicado às Distribuidoras (compradores) acerca da postergação do cronograma de registro dos CCEAR’s realizada pela CCEE em atendimento à decisão judicial; (c) pelo envio de comunicação à SANTO ANTONIO, ANEEL e Poder Judiciário, relatando as medidas operacionais deliberadas; (c) Resolução CNPE 03/2013 - Cumprimento de decisão judicial proferida nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 30460-33.2013.4.01.3400, movida pela ABRAGET - Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas em face da UNIÃO FEDERAL, cujo trâmite ocorre perante a 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - Relatada a matéria pelo conselheiro Luiz Eduardo Barata Ferreira, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 24 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que: (i) em 29.01.2014, houve a prolação de sentença julgando “*procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a nulidade dos artigos 2º e 3º da Resolução CNPE 03/2013 relativamente aos substituídos da autora*”, com a ratificação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, cujo cumprimento no âmbito da CCEE estava suspenso em razão de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0038169-7.2013.4.01.0000, interposto pela UNIÃO, nos termos da deliberação do CAD exarada na 681ª reunião, de 02.08.2013; (ii) após a oposição de Embargos de Declaração pela ABRAGET requerendo que o Juízo suprimisse omissão sobre a retroatividade dos efeitos da decisão judicial, restou decidido em decisão datada de 04.02.14 que “(...) *no que toca aos efeitos ex tunc e ab initio da declaração de nulidade, estes não precisariam ser explicitados no teor do comando decisório, uma vez que a declaração de nulidade necessariamente opera efeitos ex tunc e ab initio. Dessa forma, não há de se falar em omissão da sentença*”; e (iii) em 12.03.2014, a CCEE foi intimada por meio de e-mail direcionado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cientificando sobre decisão datada de 28.02.14 disposta nos seguintes termos: “*Fls. 316-317: À luz da sentença de fls. 297-306, intimar a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, para que não mais aplique os arts. 2º e 3º da Resolução CNPE 03/2013 em relação aos substitutos. 2. De outra banda, anoto que a efetivação dos efeitos antecipatórios práticos estava sobrestada em virtude do comando exarado por este juízo à fl 104 para que se aguardasse o julgamento do agravo de instrumento. 3. No entanto, tendo em vista a negativa de seguimento ao agravo, não persiste mais o referido óbice (...)*”, os conselheiros **determinaram, por unanimidade,** (a) que sejam inseridos os ajustes, via Mecanismo Auxiliar de Cálculo - MAC, na contabilização do mês de fevereiro/2014, objetivando a exclusão, do rateio dos encargos de segurança energética de que tratam os arts. 2º e 3º da Resolução CNPE nº 03/2013, dos agentes associados à CCEE amparados na ação judicial movida pela ABRAGET, durante todo o período em que houve o impacto da referida Resolução no cálculo dos encargos, devendo tais valores permanecerem com exigibilidade suspensa em relação aos referidos agentes no âmbito da CCEE e inseridos em registro escritural, até que ocorra eventual alteração no status da respectiva decisão judicial; (b) que os ajustes citados a alínea “a” sejam considerados para os associados da ABRAGET, já informados à CCEE; (c) que o referido ajuste seja observado para os fins de cálculo da Garantia Financeira dos Agentes; e (d) que a Superintendência informe sobre o teor e providências decorrentes desta deliberação ao Juízo em que tramita o processo, bem como à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ao Ministério de Minas e Energia - MME; (d) Homologação de Providências operacionais no âmbito da*

CCEE - Suspensão de cobrança de penalidades impostas ao Agente Federal Energia Ltda. ("FEDERAL") - Processo nº 0007883-55.2013.403.6100, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - Relatada a matéria pelo conselheiro Luiz Eduardo Barata Ferreira, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 24 do Estatuto Social da CCEE, e considerando: que (i) em 10.03.2014, foi proferida nova decisão judicial nos autos do Processo nº 0007883-55.2013.403.6100, ajuizado por FEDERAL em face da CCEE e da ANEEL, cujo trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo nos seguintes termos: "*Tendo em vista que a parte autora comprova o depósito integral da dívida cobrada pela corrê CCEE (fls. 840) e seguindo a esteira das decisões já proferidas (fls. 703, 712 e 794), suspendo a exigibilidade da multa.*"; (ii) em 12.03.2014, a CCEE foi intimada por meio do mandado nº 0002.2014.0035, cientificando sobre a concessão da liminar e do depósito judicial realizado pela FEDERAL no valor de R\$ 224.622,17 (duzentos e vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais e dezessete centavos); e (iii) o pagamento da penalidade referente à contabilização do mês de fevereiro/2014 estava prevista para ocorrer em 13.03.2014, data do crédito referente à contabilização do mês de janeiro/2014, os conselheiros, **homologaram, por unanimidade**, a adoção das seguintes providências adotadas pela Superintendência em atendimento à decisão judicial, (a) suspensão da cobrança do valor relativo à penalidade do mês de fevereiro/14, no montante de R\$ 224.622,17 (duzentos e vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais e dezessete centavos), cujo pagamento estava previsto para ser realizado no dia 13.03.2014, sendo realizada a exclusão do montante do mapa de Liquidação de Penalidade e envio de novo arquivo ao Bradesco; e (b) comunicação da decisão ao Juízo da 2ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, bem como ao agente FEDERAL; (e) Afastamento remunerado do conselheiro Ricardo Antônio Gobbi Lima - Apresentada a solicitação de afastamento pelo conselheiro Ricardo Antônio Gobbi Lima, nos termos do § 4º, alínea "i" do art. 23 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **aprovaram, por unanimidade**, o seu afastamento remunerado no período de 31.03 a 11.04.2014; (f) Afastamento remunerado do conselheiro Paulo Henrique Siqueira Born - Apresentada a solicitação de afastamento pelo conselheiro Paulo Henrique Siqueira Born, nos termos do § 4º, alínea "i" do art. 23 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **aprovaram, por unanimidade**, o seu afastamento remunerado no período de 22 a 30.04.2014. Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos, dando por encerrados os trabalhos, sendo lavrada a presente ata, aprovada e assinada pelos conselheiros presentes.

São Paulo, 17 de março de 2014.

Luiz Eduardo Barata Ferreira

Antônio Carlos Fraga Machado

Luciano Macedo Freire

Paulo Henrique Siqueira Born

Ricardo Antônio Gobbi Lima